

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

### GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE PRECAVER A ALIENAÇÃO PARENTAL

Cryslanny Lima Saraiva<sup>1</sup>Maria Marta Brilhante Sousa<sup>2</sup>Daniela Carla Gomes Freitas<sup>3</sup>Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa<sup>4</sup>Giselle Karolina Gomes Freitas Ibiapina<sup>5</sup>

#### RESUMO

Trata-se de estudo sobre a aplicação da guarda compartilhada como método de prevenção da alienação parental. Para tanto foram traçados como objetivo geral analisar como a utilização do instituto da guarda compartilhada pode atuar na prevenção da alienação parental. Como objetivos específicos buscou-se descrever a formação familiar da contemporaneidade e os fatores que possibilitam o surgimento da alienação parental; avaliar as consequências da alienação parental para as crianças ou adolescentes; e demonstrar como a adoção da guarda compartilhada pode prevenir a alienação parental. Visando elucidar o tema abordado foram realizadas pesquisas bibliográficas, utilizando-se livros, revistas, artigos e legislações que tratam sobre o assunto. Tendo como principais autores: Duarte e Abrahão Neto (2022), Schreiber (2020), Tartuce (2021). Ao final da pesquisa foi possível identificar que a alienação parental acarreta severas consequências aos menores, podendo prejudicar o seu desenvolvimento saudável e gerar sentimentos indesejados que podem se manter até a vida adulta, evidenciando, portanto, que as medidas impostas em face da alienação parental não podem ser posteriores a sua prática, mas sim, preventivas. É a partir desta postura que foi possível identificar a guarda compartilhada como método preventivo da alienação parental em virtude de seu regramento possibilitar o convívio de ambos os genitores com seus filhos, atribuindo a responsabilidade conjunta pelo menor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família. Poder familiar. Guarda compartilhada. Método preventivo. Alienação parental.

#### ABSTRACT

This is a study on the application of shared custody as a method of preventing parental alienation. To this end, the general objective was to analyze how the use of the joint custody institute can act in preventing parental alienation. As specific objectives, we sought to describe contemporary family formation and the factors that enable the emergence of parental alienation; assess the consequences of parental alienation for children or adolescents; and demonstrate how the adoption of shared custody can prevent parental alienation. Aiming to elucidate the topic addressed, bibliographical research was carried out, using books, magazines, articles and legislation that deal with the subject. The main authors are: Duarte and Abrahão Neto (2022), Schreiber (2020), Tartuce (2021). At the end of the research, it was possible to identify that parental alienation has severe consequences for minors, which can harm

<sup>1</sup> Graduanda em Direito – Faculdade CET

<sup>2</sup> Graduanda em Direito – Faculdade CET

<sup>3</sup> Mestra em Teoria da Literatura pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Especialista em Direito Processual pela Universidade Estadual do Piauí-UESPI

Licenciada em Letras Português pela Universidade Estadual do Piauí-UESPI

<sup>4</sup> Especialista em Direito Previdenciário pela Estácio-Teresina

Especialista em Direito Constitucional e Administrativo Centro Universitário UNINOVAFAPI

<sup>5</sup> Pós-graduada em Direito Processual- Uespi, 2005. Pós graduada em Docência do ensino superior - Cet, Mestra em Direito-UCB

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

their healthy development and generate unwanted feelings that can persist into adulthood, therefore demonstrating that the measures imposed in the face of parental alienation do not they may be subsequent to its practice, but rather, preventive. It is from this stance that it was possible to identify shared custody as a preventive method of parental alienation due to its rules allowing both parents to live together with their children, attributing joint responsibility for the minor.

**KEYWORDS:** Family. Family power. Shared custody. Preventive method. Parental alienation.

### INTRODUÇÃO

A família é definida pela Constituição Federal, em seu artigo 226, como a base da sociedade, exercendo a importante função de formar valores e princípios capazes de torná-la digna (BRASIL, 1988). Ocorre que, ao passo que a sociedade evolui, os valores sociais e familiares também vão se alterando, de modo que, com as mudanças novos problemas surgem, principalmente, no ambiente familiar.

Dentre os principais problemas enfrentados na atualidade está a alienação parental, que segundo Sandri (2013, p. 89) “é uma forma de violência intrafamiliar, que transgredir os direitos da personalidade do menor”. Em outras palavras, a alienação caracteriza-se pela promoção do afastamento físico e psicológico entre o menor e o genitor alienado, em virtude das ofensas e da propagação do ódio pelo alienador, que pode ser o genitor, os avós, os tios ou qualquer outro integrante da família (FROES, 2021). Registra-se que os atos alienadores podem acarretar consequências gravíssimas para os menores, podendo desenvolver atos violentos ou gerar abalos psicológicos capazes de levá-los à depressão ou a outra doença que interfira em seu saudável crescimento (ARAÚJO, 2014).

Em virtude dos graves problemas que a alienação parental pode causar às crianças e aos adolescentes e visando resguardar os direitos e defender o melhor interesse dos menores foi promulgada a Lei nº 13.058/2014, que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, fixando como regra a aplicação da guarda compartilhada, onde o tempo de convívio será dividido entre os genitores, levando em consideração as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2002).

Desse modo, verifica-se que a guarda compartilhada surge como meio de evitar a restrição de convívio do filho com um de seus genitores, bem como de resguardar os interesses e direitos dos menores. É com base neste contexto que a presente pesquisa tem como problema o seguinte questionamento: Como a guarda compartilhada pode ser utilizada para prevenção da alienação parental pelos genitores da criança ou adolescente?

Diante da importância de defender os direitos dos menores envolvidos na alienação parental e por meio da problemática lançada o presente trabalho busca fundamentar que a adoção da guarda compartilhada com a atribuição de responsabilidade mutua entre os pais é melhor meio de prevenção da alienação parental e de defesa dos direitos dos menores envolvidos.

Para tanto, tem como objetivo geral analisar como a utilização do instituto da guarda compartilhada pode atuar na prevenção da alienação parental; e especificamente, descrever a formação familiar da contemporaneidade e os fatores que possibilitam o surgimento da alienação parental; avaliar as consequências da alienação parental para as crianças ou adolescentes; e demonstrar como a adoção da guarda compartilhada pode prevenir a alienação parental.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Ressalte-se que é diante da conjuntura atual, marcada pela existência de altos índices de conflitos entre os genitores, sejam pelo divórcio ou mesmo pelo desinteresse de um deles em conviver com o filho, que a alienação parental se faz mais presente, sendo, desse modo, um dos principais problemas sociais e jurídicos da atualidade, evidenciando a relevância em abordar sobre o assunto com o fim de combater a sua prática e assegurar os direitos dos menores, dentre as quais é imperioso destacar a utilização da guarda compartilhada, acrescentada no Código Civil brasileiro pela Lei nº 13.058/2014.

Com este fim, a presente pesquisa estabelece-se como básica e qualitativa, uma vez que, busca analisar como a utilização do instituto da guarda compartilhada pode atuar na prevenção da alienação parental, sendo ainda um estudo exploratório, buscando se aprofundar quanto a guarda compartilhada, a alienação parental, as consequências desta para as crianças ou adolescentes e a utilização daquela como meio de prevenção com base em pesquisas bibliográficas.

### A FAMÍLIA

O conceito tradicional de família, como sendo aquela baseada no modelo patriarcal com a existência do chefe da família e da subordinação da mulher e dos filhos passou por importantes transformações no Século XX, que em virtude das alterações sociais, culturais e econômicas deu origem a novos modos de convivência familiar (SHCREIBER, 2020).

Dentre os principais fatores que influenciaram nessa alteração social se encontram: preocupação mais voltada ao crescimento das cidades; a livre escolha do casamento; a busca de separação da vida pública com a familiar, priorizando a sua privacidade; e o progresso industrial que possibilitou às mulheres uma nova posição social, gozando de mais autonomia e responsabilidades. Todos esses fatores transformaram os laços familiares ao longo do tempo, gerando novos modelos de família (JESUS, 2018).

Tal circunstância é reconhecida pela própria Constituição Federal, eis que, do artigo 226 é possível extrair três modelos de famílias reconhecidas expressamente: a formada pelo matrimônio, a formada por meio da união estável e a composta por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Desta forma, os novos modelos familiares provenientes de mudanças sociais ao longo do tempo são reconhecidos e protegidos constitucionalmente. Ademais, a Constituição reconhece a importância da família como base da sociedade, garantindo a ela especial proteção do Estado, conforme caput do seu artigo 226. Tal fato torna clara a importância de conhecer mais sobre esses novos modelos familiares na atualidade.

### MODELOS DE FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE E A PROTEÇÃO DOS FILHOS

Como visto anteriormente, a Constituição de 1988 reconhece a existência de diversos modelos familiares, destacando expressamente três situações: a constituída pelo casamento, a formada pela união estável e as monoparentais, formadas por um dos pais e seus filhos. No entanto, de acordo com Tartuce (2021) os modelos reconhecidos no bojo constitucional constituem rol exemplificativo, tendo

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

em vista o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial de outros modelos familiares, como a homoafetiva. É com base no conceito amplo de família que se faz necessário entender cada um dos modelos mencionados.

A formação familiar pelo matrimônio é a união de duas pessoas com vínculo afetivo e o interesse em constituir uma família na forma regulamentada pelo Estado. Em outras palavras, o casamento institui-se como um negócio jurídico especial regulamentado por regras e princípios específicos, previstos nos artigos 1.511 a 1590 do Código Civil, que atribuem deveres e direitos a ambos os cônjuges com o fim da comunhão plena de vida (TARTUCE, 2021).

Ressalte-se que dentre as normas regulamentadoras do casamento, há a previsão dos deveres dos pais em relação a proteção dos filhos, conforme previsto nos artigos 1583 a 1590 do diploma civil. Tal circunstância evidencia a importância do matrimônio no âmbito das formações familiares, demonstrando os deveres não só como cônjuges, mas como mantenedores da família e como genitores.

A união estável, reconhecida constitucionalmente como um modelo de família, é a formação ocorrida sem a celebração do casamento, em que duas pessoas convivem de forma pública, duradoura e contínua com a finalidade de constituir uma família, de acordo com o artigo 1.723 do Código Civil. Além disso, o artigo 1.724 impõe aos companheiros os mesmos deveres impostos aos cônjuges (BRASIL, 2002).

Um outro modelo de família adveio do julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que foi reconhecida a união homoafetiva, isto é, a união estável entre pessoas do mesmo sexo (TARTUCE, 2021).

Neste viés, de acordo com Shreiber (2020, p. 130) “a união estável se distingue fundamentalmente do casamento, naquilo que diz respeito à chancela estatal da convivência, mas se equipara ao casamento naquilo que diz respeito aos direitos dos conviventes”. Deste modo, resta inquestionável as mesmas obrigações das pessoas em uniões estáveis para com os filhos menores, devendo exercê-las em respeito e privilégio ao melhor interesse dos menores.

Em todos os modelos familiares já mencionados, a sua formação é proveniente da união de duas pessoas. Consequentemente, a dissolução do casamento ou da união estável, seja pela morte de um dos cônjuges ou companheiros, pela separação judicial ou pelo divórcio; ou mesmo a não formação familiar por ausência de interesse na união por um dos genitores, acarreta a constituição de outro modelo familiar, denominado família monoparental. Este modelo é constituído por um dos genitores e seus filhos (TARTUCE, 2021).

Depreende-se que na atualidade o conceito de família é amplo e envolve situações muito distintas entre si. No entanto, em todas as situações atribui o importante dever aos pais de zelarem e educarem os filhos com a prestação de toda assistência necessária para o crescimento saudável dos menores.

Para elucidar tal fato, convém destacar o que preceitua o artigo 227 da Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, independente do modelo familiar que o indivíduo constituiu, é seu dever garantir a segurança e os direitos reconhecidos constitucionalmente aos seus descendentes menores em virtude do poder familiar.

### PODER FAMILIAR

O poder familiar surge como decorrência da filiação, em outros termos, é o poder exercido pelos genitores em relação aos seus descendentes no ambiente familiar regido pelo afeto. Destaca-se que este não se confunde com o conceito antigo de pátrio poder, tendo em vista a superação do patriarcalismo familiar (TARTUCE, 2021).

De acordo com Shreiber (2020, p. 124):

Poder familiar ou, mais precisamente, autoridade parental é a situação jurídica complexa que autoriza a interferência dos pais na esfera jurídica dos filhos, sempre no interesse destes. Trata-se de autoridade temporária exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos.

A definição do poder familiar torna claro que a titularidade é de ambos os pais, devendo estes atuarem visando atender o melhor interesse dos menores. Ademais, tal instituto é mantido ainda que haja a dissolução matrimonial ou da união estável, bem como é reconhecido aos genitores de outros modelos familiares, como bem enumera o artigo 1.631 do Código Civil ao prevê que na falta ou impedimento de um dos pais, o poder familiar será exercido exclusivamente pelo outro (BRASIL, 2002).

Convém sublinhar que o Código Civil prevendo a possibilidade de uma divergência de entendimento quanto ao exercício do poder familiar, elenca a possibilidade de mitigar a sua titularidade permitindo o acionamento do judiciário para a resolução da divergência, de acordo com o parágrafo único de seu artigo 1.631 (BRASIL, 2002).

É perceptível que o legislador impôs aos titulares do poder familiar enormes obrigações e direitos, mas não deixou de lado a finalidade em garantir ao menor a melhor decisão, resguardando o direito de crescimento e desenvolvimento saudável para a vida adulta.

Salienta-se que o poder familiar somente se extingue nas hipóteses previstas nos artigos 1.635 e 1.638 do diploma civil, quais sejam:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I- pela morte dos pais ou do filho;
  - II- pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
  - III - pela maioridade;
  - IV- pela adoção;
  - V- por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.
- Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho;
- II- deixar o filho em abandono;
  - III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002)

De acordo com Shreiber (2020) a doutrina defende que as hipóteses de extinção do poder família prevista nos mencionados artigos são taxativas, ou seja, não permite a sua extinção por outros motivos se não pelos acima elencados.

Por outro lado, a suspensão do poder familiar pode ocorrer desde que seja identificada qualquer abuso de autoridade que evidencie o não cumprimento de seus deveres ou danos aos bens dos filhos, bem como pela condenação em sentença irrecorrível em crime com pena superior a 2 anos de prisão, conforme previsão do artigo 1.637 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Depreende-se, portanto, que para a suspensão da autoridade parental o legislador adotou um conceito aberto, sendo necessário analisar cada caso de forma a identificar se houve o descumprimento dos deveres impostos aos genitores ou a depreciação de algum dos bens dos menores.

Outro ponto bastante importante é o previsto no artigo 1.632 do Código Civil, elencando que: “Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002). Isto é, o único direito assegurado a autoridade parental que sofre alteração com a dissolução do casamento ou da união estável é a guarda.

### GUARDA

A guarda compõe um dos vários deveres inerentes ao poder familiar, consistindo no dever de vigilância, acompanhamento e cuidado na formação do filho. Destaca-se que assim como o poder familiar, a guarda passou por importantes mudanças para alcançar as definições atualmente previstas na legislação brasileira, visando efetivar a proteção do melhor interesse do menor e garantir que ambos os genitores seriam responsáveis por ele (SHCREIBER, 2020).

É o que se extrai do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros (BRASIL, 1990).

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Depreende-se que de acordo com o citado estatuto a guarda objetiva a determinação do direito de posse de fato do menor, permitindo ao detentor dela opor-se a qualquer outro. Acrescenta-se que o estatuto mencionado tem como fundamento o princípio do melhor interesse do menor, visando assegurar a este a proteção integral de seus direitos, ou seja, impõe que a guarda deve ser definida com a finalidade de garantir medidas mais favoráveis para o desenvolvimento do menor.

Em resumo, a guarda é atribuição do dever de cuidado tendo como base a maior presença dos genitores, em que é exercida por ambos quando estão casados ou em união estável e é atribuída a um deles quando não possuem vínculo matrimonial ou união estável ou romperam a união ou o casamento.

Certo é que, nos termos do artigo 1.632 do diploma civil, os pais não perdem a autoridade parental mesmo com o convívio separado, só alteram a guarda, atribuindo a um sem, contudo, afastar a responsabilidade do outro em face do menor. Ademais, o Código Civil prevê duas espécies de guarda: unilateral e compartilhada.

### GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou a um substituto, ficando o outro genitor obrigado a inspecionar os interesses dos filhos, sendo possível a genitor não detentor da guarda solicitar informações subjetivas ou objetivas sobre qualquer assunto capaz de gerar consequências na saúde psicológica e física ou na educação do menor, conforme §§ 1º e 5º do artigo 1.583 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Vislumbra-se que a guarda unilateral garante a um dos genitores o direito de convívio diário com seu filho, enquanto o outro possui direito apenas a visitas, visando atender o melhor interesse do menor, conforme se constata nos julgamentos dos tribunais brasileiros:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE FILHO MENOR E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL AO PAI. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONFIRMAÇÃO. 1

- Como cediço, a guarda de filho menor deve ser deferida em observância ao interesse da criança, que se sobrepõe a qualquer outro. Nessa perspectiva, tratando-se de guarda unilateral, deve ser deferida em favor da pessoa que revele melhores condições de proporcionar ao filho a assistência educacional, material e emocional ( CC, art. 1.583, § 2º). 2 - Lado outro, a visitação, mais que um direito do pai ou da mãe, consiste no direito inerente da criança de convívio com o genitor não guardião, possibilitando o reforço dos vínculos afetivos e a melhor formação da estrutura da infante. No caso versado, sobrepõe-se o dever de proteção ao menor diante da gravidade da situação narrada. 3 - Evidenciado, pelo conjunto probatório até então produzido nos autos, que a Juíza a quo deferiu a guarda unilateral ao pai do menor e regulou a visitação pela mãe, em observância aos requisitos legais autorizadores da tutela provisória, notadamente com vistas à proteção da criança, a confirmação da decisão agravada é medida impositiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO CO- NHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02787526120188090000, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/03/2019) (grifo nosso) (BRASIL, 2019)

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. CRIANÇA DE TENRA IDADE, AINDA EM FASE DE AMAMENTAÇÃO. RELAÇÃO NÃO HARMÔNICA ENTRE OS GENITORES. GUARDA UNILATERAL CONCEDIDA À MÃE. MANUTENÇÃO. PA- RECER DO MP. ADOÇÃO. PRECEDENTE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MANUTENÇÃO DO FIXADO NA SENTENÇA, SALVO QUANTO À IDADE DE TRANSIÇÃO DOS REGIMES ESTABELECIDOS (DE CINCO ANOS PARA TRÊS). PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Estando a criança em tenra idade, ainda em fase de amamentação, e havendo conflito entre os genitores, admite-se que seja atribuída guarda unilateral à genitora, em benefício da menor. 2. As visitas devem ser regulamentadas de forma que melhor atenda às necessidades da criança, possibilitando, ao máximo, o estreitamento dos vínculos com o genitor que não detém a sua guarda, inclusive na transição dos regimes de visitas estabelecidos pelo Juízo. (TJ-SP - AC: 10148442120218260577 SP 1014844-21.2021.8.26.0577, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 17/04/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2022) (grifo nosso) (BRASIL, 2022).

Desta forma, é evidente que a fixação da guarda unilateral visa atender o melhor interesse do menor, garantindo que este tenha como guardião o genitor que atenda mais satisfatoriamente as suas necessidades.

### GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.698/2008. A citada lei alterou previsões do Código Civil, sendo definida no §1º de seu artigo 1.583 como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2002). Ou seja, a guarda compartilhada surge como contraponto da unilateral, atribuindo a ambos os genitores o poder de guarda.

A criação desta modalidade foi interpretada pelos tribunais brasileiros como a forma definida para os casos em que houvesse consenso ou o bom convívio entre os pais. Somente com a Lei nº 13.058/2014 que a guarda compartilhada passou a ser a obrigatória. Em razão disto, o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento que o magistrado somente poderá deixar de aplicar a guarda compartilhada se demonstrar de forma clara e fundamentada a inviabilidade de sua adoção (SHCREIBER, 2020).

Este entendimento coaduna com a intenção imposta pelo legislador no §2º do artigo 1.584 do diploma civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (BRASIL, 2002).

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

O texto legal demonstra claramente o interesse em manter o convívio do filho com ambos os genitores em razão da importância do vínculo afetivo entre eles. Ademais, a maior proximidade dos genitores com os filhos permite aqueles a identificação de situações prejudiciais para o seu desenvolvimento.

Além disso, o referido artigo permite concluir que a guarda compartilhada somente não será adotada diante de duas hipóteses: ausência de interesse de um dos genitores ou a existência de elementos que indiquem risco de violência doméstica ou familiar, conforme julgamento do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores. 3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. 6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada. 7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. 8- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1878041 SP 2020/0021208-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2021) (grifo nosso) (BRASIL, 2021).

Outro ponto de destaque do julgado acima mencionado é a defesa de que o fato de os genitores morarem em cidades diversas não torna inviável a aplicação da modalidade compartilhada, destacando a possibilidade de participação contínua do genitor distante com a utilização dos meios tecnológicos a disposição na atualidade.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Portanto, percebe-se que a guarda compartilhada foi implantada no ordenamento jurídico como uma medida capaz de atender o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como tem o condão de permitir o convívio de ambos os pais com sua prole, possibilitando, assim, a prevenção de diversos problemas, dentre os quais se encontra a alienação parental.

### ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental alcança enorme expressividade na atualidade, tendo em vista a existência de vasto modelos familiares, bem como da existência de extensivo número de dissoluções matrimoniais ou de uniões estáveis, o que é suficiente para evidenciar a existência de um significativo número de filhos convivendo com apenas um de seus pais.

A Lei nº 12.318/2010 dispõe sobre alienação parental, prevendo seu conceito, bem como situações exemplificativas para facilitar sua identificação. De acordo com o artigo 2º da citada lei:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (grifo nosso) (BRASIL, 2010).

Convém sublinhar que os atos alienadores são praticados por indivíduos detentores de posição de autoridade, seja o pai detentor da guarda, os avós ou qualquer outro responsável. Isto possibilita que as falsas narrativas assumam maior credibilidade e sejam internalizadas pelo menor, resultando no distanciamento com o genitor ofendido. Foi visando evitar isto que Lei exemplificou diversas situações como as narradas no parágrafo único do citado artigo. As situações ali elencadas demonstram claramente o objetivo principal da alienação que é romper o vínculo afetivo e parental entre o pai alienado e o menor.

Acrescenta-se que essas situações normalmente são geradas como meio de vingança daquele que detém a guarda em face do não detentor, geradas em sua maioria por um sentimento de rejeição (DUARTE; ABRAHÃO NETO, 2022). Deste modo, as condutas do alienador podem acarretar consequências gravíssimas aos menores, sendo capazes de afetar o seu desenvolvimento, gerando sentimentos depressivos e tortuosos.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Em seu artigo 3º, a lei da alienação parental faz importantes apontamentos dos direitos violados pela conduta do alienador, tais como: abuso moral contra os menores; violação de direito fundamental de convivência familiar e descumprimento de deveres inerentes ao seu papel de autoridade (BRASIL, 2010).

Depreende-se que logo nos primeiros artigos a lei ressalta a gravidade do problema, destacando as consequências das práticas alienadoras para a criança ou adolescente, salienta-se, pessoas em desenvolvimento.

Os procedimentos de prevenção impostos na lei são elencados a partir do 4º, sendo garantidos: tramitação prioritária quando houver indícios de alienação e possibilidade de utilização de medidas provisórias com o fim de resguardar a saúde e o melhor interesse do menor, inclusive quanto a convivência com o genitor alienado (BRASIL, 2010).

No mesmo sentido, o artigo 6º prevê situações que podem ser adotadas pelo magistrado ao tomar conhecimento de atos típicos de alienação que podem ser: advertência ao alienador; ampliação do regime de convivência familiar em benefício do alienado; imposição de multa ao alienador; acompanhamento especial por psicólogo; e alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão (BRASIL, 2010).

Em resumo, as medidas preventivas elencadas na lei priorizam a convivência saudável da criança ou adolescentes com ambos os pais, utilizando de medidas com o fim de cessar as condutas alienadoras e, somente, em último caso, há imposições mais gravosas para o alienador. Cabe ainda destacar a previsão do artigo 7º que prima pela adoção da guarda compartilhada como melhor meio de convivência conjunta entre os genitores e os filhos, realçando que somente se incabível a adoção desta é que será imposta a guarda ao genitor capaz de proporcionar a convivência da prole com o outro genitor (BRASIL, 2010).

É incontestável, portanto, que para o legislador a adoção da guarda compartilhada em situações com indícios de alienação parental é o melhor caminho preventivo, tendo em vista a convivência conjunta, bem como a maior participação de ambos os pais no desenvolvimento dos filhos.

### GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PRECAVER A ALIENAÇÃO PARENTAL

A conceituação legal de alienação parental deixa evidente que o objetivo do alienador é distanciar o filho do genitor alienado por meio da criação de situações e de falsas informações capazes de marchar a perspectiva do menor em relação ao alienado. Por outro lado, a guarda compartilhada é um instituto do direito civil, criado com a finalidade de garantir ao menor o convívio com ambos os genitores de modo a alcançar o melhor interesse do menor. É a partir deste choque entre as duas situações narradas que se verifica a capacidade da guarda compartilhada como meio de prevenção da alienação parental.

A guarda compartilhada surgiu como resposta necessária para combater o distanciamento entre os filhos e os genitores não detentores da guarda na modalidade unilateral, determinando a formação do menor de forma conjunta entre os genitores mesmo que estes não sejam mais companheiros, realizando a divisão das responsabilidades a eles impostas em razão da autoridade

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

parental e protegendo os laços afetivos entre os genitores e seus filhos (DUARTE; ABRAHÃO NETO, 2022).

Tartuce (2021) destaca uma circunstância importante no que concerne a alienação parental, elencando o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de perda do poder familiar pelo genitor alienador. Além disso, o autor ressalta ainda que a alienação parental pode acarretar na responsabilização civil do alienador em razão do abuso de direito exercido com o fim de prejudicar o genitor alienado.

Essas consequências relatadas por Tartuce evidenciam a gravidade do problema, tendo em vista que, no caso de destituição do poder familiar do alienador, a criança ou o adolescente será afetada, principalmente, levando em consideração o estado emocional que se encontra em virtude de condutas alienadoras. Deste modo, a melhor postura para garantir os direitos do menor é atuar de forma preventiva, possibilitando o convívio do menor com os ambos os pais, bem como oportunizando a estes supervisionar as questões de interesse do menor. Este entendimento é constantemente demonstrado na jurisprudência, conforme julgados a seguir:

**GUARDA DE FILHO.** Pretensão da genitora apelante de guarda unilateral. Guarda compartilhada que é a regra no ordenamento (art. 1.584, § 2º, do CC) e sua impossibilidade não restou evidenciada. Regime que possibilitará o maior convívio do da filha com o pai. Criança que tem o direito de conviver de forma salutar com ambos os genitores. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10048802820208260451 SP 1004880-28.2020.8.26.0451, Relator: Mo-reira Viegas, Data de Julgamento: 19/08/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022) (grifo nosso) (BRASIL, 2022).

**APELAÇÃO – AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS –** Fixação da guarda compartilhada entre os genitores e regime de visitas livre - Pedido da genitora para alteração da guarda compartilhada para unilateral e regulação das visitas – Manutenção da guarda compartilhada – Regra no CC, art. 1584, do CC – Ambos os pais possuem aptidão para o exercício do poder familiar – Guarda compartilhada atende melhor ao interesse da menor. Direito de visitas – Fixação de visitas paternas de forma livre – Ausência de provas de que as visitas livres sejam prejudiciais aos menores – Sentença mantida, nos termos do art. 252, do RITJSP - Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10097057420188260066 SP 1009705-74.2018.8.26.0066, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 21/07/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2021) (grifo nosso) (BRASIL, 2021).

Em ambos os julgados, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ressalta a importância da convivência do menor com os genitores, reforçando a ideia de que a guarda compartilhada atende ao melhor interesse do menor. Ademais, ressalta-se que mesmo em situações com existência de riscos aos menores, a guarda compartilhada permite o deslocamento da residência fixa, mantendo o direito do outro genitor em realizar visitas livremente e conviver de forma participativa na vida dos menores, conforme decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - PRELIMINARES - FORO COMPETENTE - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COM- PETENTE - NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - MÉRITO - SITUAÇÃO DE RISCO PARA OS MENORES NA COMPANHIA DO PAI - GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS GENITORES - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA COMPANHIA MATERNA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO PROVIDO. 1. A competência que estabelece o artigo 147, do Estatuto da Criança e Adolescente é de natureza absoluta, sendo que nos processos afetos à matéria a competência deve ser orientada pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Precedentes do TJMG. 2. A residência dos menores em comarca diversa daquela outra na qual foi ajuizada a ação, determina o deslocamento da competência para o juízo do atual domicílio dos menores. 3. Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação, quando presentes, de forma clara e objetiva, as razões de convencimento do magistrado. Inteligência do art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. A constatação da situação de risco na qual os três filhos comuns foram encontrados enquanto sob a responsabilidade direta do pai, justifica o deferimento da guarda compartilhada, com fixação da residência com a mãe. 5. Aproveitamento dos termos de acordo anterior celebrado pelos pais que previa a guarda compartilhada, residência dos menores com a mãe, assegurado direito de visitas ao pai. Preservação do princípio do melhor atendimento das crianças e do adolescente.

(TJ-MG - AI: 07683765720238130000, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 07/07/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 07/07/2023) (grifo nosso) (BRASIL, 2023).

Do julgado acima é possível constatar que a guarda compartilhada é medida importante para atender o melhor interesse do menor e evitar consequências gravosas para os menores em razão de condutas pelo genitor guardião, demonstrando a capacidade de atender as necessidades do menor e ainda permitir o convívio deste com ambos os genitores, bem como evitar a prática de condutas de alienação parental, como é possível verificar no julgado a seguir:

MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. Guarda unilateral fixada em favor da genitora, cabendo ao genitor o direito de visitas. Ação ajuizada pelo genitor, para alteração da guarda, de unilateral para compartilhada. Alegação de prática de atos de alienação parental pela genitora guardiã. Sentença que não reconheceu a prática de alienação parental, mantendo o regime de guarda e de visitas original. Insurgência do genitor, insistindo na prática de alienação parental pela genitora e necessidade de fixação da guarda compartilhada dos menores. Alienação parental não configurada. Conduta da genitora que, conquanto reprovável, não foi capaz de incutir nos menores sentimento de aversão pelo genitor, por quem as duas crianças demonstram carinho e afeto. Admissibilidade da guarda compartilhada, com manutenção da custódia física a cargo da mãe. Consenso entre os pais não mais é pressuposto para a adoção da guarda compartilhada, regime preferencial adotado em lei. Regime mais adequado ao interesse dos menores, diante da aptidão de ambos os pais para exercer a guarda. Recurso provido em parte.

(TJ-SP - AC: 10010369120178260575 SP 1001036-91.2017.8.26.0575, Relator:

Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 01/09/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2020) (grifo nosso) (BRASIL, 2020).

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

O julgado é claro que as condutas da genitora demonstram reprovabilidade, mas não são suficientes para configuração da alienação. No entanto, identificando a reprovabilidade da conduta, os julgadores entenderam pela adoção da guarda compartilhada com o fim de possibilitar o convívio dos menores com ambos os pais, demonstrando, assim, a eficiência da guarda compartilhada como mecanismo preventivo da alienação parental.4- MÉTODO (procedimentos/Técnicas aplicados na pesquisa).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo abordou sobre a aplicação da guarda compartilhada como método de prevenção da alienação parental, partindo do seguinte problema: Como a guarda compartilhada pode ser utilizada para prevenção da alienação parental pelos genitores da criança ou adolescente? Constando que a alienação parental é consequência dos conflitos existentes entre os genitores que afetam o relacionamento do menor com o genitor alienado, sendo este, em grande maioria dos casos, aquele que não detém a guarda do menor.

Diante da delicadeza e da gravidade da alienação parental na vida dos menores, o presente trabalho partiu da hipótese que a adoção da guarda compartilhada com a atribuição de responsabilidade mutua entre os pais é melhor meio de prevenção da alienação parental e de defesa dos direitos dos menores envolvidos.

Da análise realizada foi constatada que as crianças sofrem severas consequências com a alienação parental, suficientes para prejudicar seu desenvolvimento, acarretando sentimentos depressivos e tortuosos capazes de prejudicar até mesmo sua vida adulta. Ademais, verificou-se ainda que a alienação parental também faz de vítima o genitor alienado, tirando deste o convívio com seu filho.

Deste modo, analisando os institutos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, foi possível concluir que o melhor método de combater a alienação parental é atuar de forma preventiva, evitando as condutas alienadoras. É neste momento que a guarda compartilhada demonstra melhor eficácia, tendo em vista a maior proximidade de ambos os genitores com os filhos com o convívio contínuo e a responsabilidade conjunta na tomada de decisões, assim como no dever de supervisionar as questões de interesse do menor.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

### REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Larissa Lima. **Guarda compartilhada**: meio de prevenir a alienação parental. 2014. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2014. Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3014/1/PDF%20-%20Larissa%20Lima%20Ara%C3%BAjo.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Goiás. **AI: 02787526120188090000**. Data de Publicação: 27/03/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/712789803>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AI: 07683765720238130000**. Data de Publicação: 07/07/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1891260213>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10148442120218260577**. Data de Publicação: 17/04/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1465627097>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10048802820208260451**. Data de Publicação: 19/08/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1620117896>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10097057420188260066**. Data de Publicação: 21/07/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1263771050>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10010369120178260575**. Data de Publicação: 02/09/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1120840378>. Acesso em: 10 nov. 2023.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1878041 SP 2020/0021208-9**. Data de publicação: 31/05/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1221611171>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DUARTE, Giulia Carneiro; ABRAHÃO NETO, Manoel. A guarda compartilhada como meio de prevenir a alienação parental. **Revista Direito em Foco**, Edição nº 14, Ano: 2022

FROES, Thalita Araújo Madureira. **Guarda compartilhada como forma de prevenção da alienação parental**. Publicado em: 08 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341281/guarda-compartilhada-como-forma-de-prevencao-da-alienacao-parental>. Acesso em: 12 ago. 2023.

JESUS, Fabiana Aparecida de. **Guarda compartilhada**: meio de prevenção a alienação parental. 2018. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Docton de Carangola, Carangola, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2764/1/GUARDA%20COMPARTILHADA%20MEIO%20DE%20PREVEN%C3%87%C3%83O%20A%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.